

As alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 nas Recuperações Judiciais de Produtores Rurais

Natane Costa Mello¹

Resumo

O agronegócio é considerado o setor mais importante da economia nacional nos dias atuais, e assim como os demais setores, vem enfrentando grandes desafios, decorrentes dos impactos causados pela crise econômica, e agravados pela recente pandemia do novo Coronavírus. Diante deste cenário, a Recuperação Judicial dos produtores rurais se mostra uma peça-chave para enfrentamento da crise e soerguimento da atividade rural, diante de sua relevância para o país. Considerando tais fatos, a Lei 14.112/20 alterou significativamente a Lei 11.101/2005, dando especial atenção à Recuperação Judicial daqueles que exercem atividade rural, trazendo medidas relevantes, como a regulamentação do pedido de Recuperação Judicial por produtores rurais pessoas físicas, plano especial de Recuperação Judicial, além de regulamentar as dívidas sujeitas à Recuperação, entre outras, visando dar maior respaldo aos empresários rurais.

Palavras-chave: Produtor Rural; Recuperação Judicial; Créditos; Plano Especial.

Abstract

Agribusiness is considered the most important sector of the national economy today, and like other sectors, it has faced great challenges, resulting from the impacts caused by the economic crisis, and aggravated by the recent pandemic of the new Coronavirus. Given this scenario, the Judicial Recovery of rural producers is shown to be a key factor in facing the crisis and uplifting rural activity, given its relevance for the country. Considering these facts, Law 14,112 / 20 significantly changed Law 11,101 / 2005, giving special attention to the Judicial Reorganization of those who perform rural activities, bringing relevant measures, such as the regulation of the Judicial Reorganization request by individual rural producers, a special Judicial

¹ Graduada em Direito pelo CBM. E-mail: natanemello@gmail.com

Recovery, in addition to regulating debts subject to Recovery, among others, in order to provide greater support to rural entrepreneurs.

Keywords: Rural producer; Judicial recovery; Credits; Special Plan.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar os mecanismos trazidos pela Lei 14.112/20, decorrida do PL 4.458/20, e que foi sancionada pelo Presidente da República, em 24 de dezembro de 2020, no que tange à Recuperação Judicial ajuizada por Produtores Rurais, visando o enfrentamento da crise econômica vivenciada no âmbito rural.

O objetivo será verificar os impactos das mudanças trazidas pela nova legislação, que dá especial enfoque à recuperação judicial daqueles que exercem atividade rural, destacando-se as modificações mais relevantes da reforma, bem como expondo pontos controvertidos da legislação.

O enfoque será relativo às diferenças entre a Lei 11.101/2005 e a Lei 14.112/2020, demonstrando quais regras sofreram alterações, influenciadas por decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e quais foram incluídas pela nova legislação.

O presente trabalho também expõe os diversos entendimentos discordantes já existentes quanto a aplicação da nova lei, no que tange à aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial do Produtor Rural, bem como quanto à limitação para a apresentação de Plano Especial de Recuperação Judicial.

2 MEDIDAS TRAZIDAS PELA LEI 14.112/2020

2.1 Da Lei 14.112/20

O projeto que deu origem à Lei 14.112/20 vinha sendo discutido desde 2016 por diversos juristas e políticos, e teve sua tramitação acelerada pela pandemia do novo Coronavírus, que alterou drasticamente a economia nacional, aumentando a necessidade das empresas em buscar meios de recuperação das atividades.

A Lei 14.112/20 alterou a Lei 11.101/05, e decorreu do Projeto de Lei 4.458/20, e de dois outros projetos, o PL 6.229/2005 e PL 10.220/2018, tendo a aprovação ocorrida no Senado em 25 de novembro, e tendo sofrido vetos do presidente da República, sendo publicada em 24 de dezembro.

A Lei 14.112/20 atualiza a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência, visando dar mais celeridade, efetividade e transparência aos processos, e, dessa forma, gerar impactos positivos na economia do país.

A nova Lei trouxe grandes modificações para a Recuperação Judicial de Produtores Rurais, regulamentando os legitimados para requerer a Recuperação, além de regimes especiais de Recuperação, e os créditos sujeitos ou não à Recuperação Judicial daqueles que exercem atividade rural.

2.2 Do Produtor Rural Pessoa Física

Anteriormente, não havia previsão expressa de pedido de Recuperação Judicial requerida por aqueles que exercem atividade rural, na Lei 11.101, de fevereiro de 2005.

Nesse sentido, já existia posicionamento da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, firmado em meados de 2018, no sentido de que o produtor rural pessoa física poderia requerer a recuperação judicial, desde que exercesse atividade há pelo menos dois anos, como no caso do produtor rural José Pupin, no REsp n. 1.800.032/MT.

A nova lei de Recuperação Judicial e Falências trouxe mudanças significativas para os produtores rurais nesse ponto, com a regulamentação da possibilidade de solicitação de Recuperação Judicial por produtor rural pessoa física, garantindo maior segurança a estes empresários.

Anteriormente, havia discussão jurisprudencial quanto ao registro do produtor rural, se constitutivo ou declaratório, de modo a verificar se o período anterior ao registro deveria ser contabilizado para viabilizar o preenchimento do requisito contido no artigo 48 da Lei.

Atualmente, necessária a comprovação do exercício da atividade há pelo menos dois anos, conforme caput do artigo 48 da Lei, por meio de apresentação Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial.

2.3 Dos Créditos Sujeitos

No que tange aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial de Produtores Rurais, haviam divergências quando à sujeição ao não dos créditos contraídos antes do registro à recuperação judicial.

Com a nova Lei, os créditos que podem ser incluídos nesta Recuperação são aqueles ligados exclusivamente à atividade rural, comprovados e não vencidos, conforme versa o art. 49, § 6º, da nova Lei, sendo essa uma exceção à regra geral, que condiciona todos os créditos existentes na data do pedido.

Ainda, estão sujeitas à Recuperação as Cédulas de Produto Rural (CPRs) financeiras, além dívidas do crédito rural não renegociadas antes do pedido de recuperação judicial.

Um ponto relevante é a não sujeição de crédito referente a dívidas constituídas nos três últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, contraídas para aquisição de propriedades rurais, e suas garantias.

Existem posicionamentos contrários ao dispositivo legal, no sentido de que todos e quaisquer débitos do produtor rural deveriam se sujeitar à Recuperação Judicial, ainda que não relacionados à atividade rural, diante da confusão patrimonial do empresário com seu patrimônio pessoal, conforme voto do Min. Marco Aurélio Bellizze, no REsp 1.811.953-MT.

Visando mitigar quaisquer controvérsias, o legislador prevê que para que sejam inclusos, os créditos deverão constar dos registros entregues pelo empresário, conforme descrito nos §§ 2º e 3º do art. 48 da Lei, à exemplo do Livro Caixa.

2.4 Do Plano Especial de Recuperação Judicial

Ainda, em um outro ponto de grande relevância, para aqueles produtores que possuem dívidas de até 4,8 milhões, tem-se a possibilidade de apresentar plano especial de Recuperação Judicial.

Neste caso, haver parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais, corrigidas pela Selic, devendo o pagamento da primeira parcela ocorrer em até 180 dias após o pedido de Recuperação Judicial.

Nesta forma de Recuperação Judicial, tem-se maior agilidade, tendo em vista a possibilidade de aprovação do Plano de Recuperação Judicial sem a exigência de realização de Assembleia Geral de Credores.

Existe discussão se o produtor rural deverá ser ME/EPP para apresentar o referido plano, ou se poderá ter mais do que os R\$ 4.800.000,00 em dívidas, desde que o pedido de recuperação judicial abranja até esse valor limite, sendo essa opção tendente a prevalecer.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto neste trabalho, percebe-se a busca pela otimização da Lei de Recuperação Judicial e Falência no que tange aos produtores rurais, que foi iniciada pelas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, e posteriormente concretizada com a entrada em vigor da Lei 14.112/20.

No Brasil, a introdução da nova legislação se deu pela dificuldade enfrentada por todos os setores que movimentam a economia, principalmente pela crise evidenciada pelo novo Coronavírus, que buscavam meios efetivos de reestruturação das empresas.

A nova legislação traz diversas mudanças para aqueles que exercem atividade rural, existindo posicionamentos contrários e favoráveis aos dispositivos da nova lei, mas, através das técnicas incluídas, pode se alcançar um melhor resultado para as empresas e credores.

Assim, a Lei 14.112/20 continuará a ser debatida pelos doutrinadores e juristas, porém se mostra eficaz para aprimorar o processo de Recuperação Judicial do Produtor Rural, demonstrando a necessidade de atualização das práticas judiciais, trazendo segurança jurídica para o processo de Recuperação Judicial.

REFERÊNCIAS

_____. **Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.112%2C%20DE%2024%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202020&text=Alterar%20as%20Leis%20nos,empr>

es%C3%A1rio%20e%20da%20sociedade%20empres%C3%A1ria.>. Acesso em 30 jan. 2021.

_____. **Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em 30 jan. 2021.

_____. STJ - REsp: 1800032 MT 2019/0050498-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/858140688/recurso-especial-resp-1800032-mt-2019-0050498-5/inteiro-teor-858140693?ref=juris-tabs>> Acesso em 30 jan. 2021.

_____. STJ - REsp: 1811953 MT 2019/0129908-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 06/10/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1101466765/recurso-especial-resp-1811953-mt-2019-0129908-0/inteiro-teor-1101466827?ref=juris-tabs>> Acesso em 30 jan. 2021.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

COSTA, Daniel Carnio. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.** Curitiba: Juruá, 2021.